

DECRETO Nº 35466, DE 20 DE MAIO DE 1993

EXPEDE REGULAMENTO AOS §§ 2º E 3º
DO ART. 29 DA LEI Nº. 5.464, DE
25 JANEIRO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,
no das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art.
107 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A opção, por servidores integrantes dos Subgrupos Apoio e Operativo de Nível Superior, classificados nos níveis V e VI, do Serviço Civil do Poder Executivo, por regimes de trabalho de trinta (30) ou quarenta (40) horas semanais, ou ainda suas subordinações a regime de plantão, observarão a disciplina estabelecida neste decreto, respeitado o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 2º A ampliação da carga semanal de trabalho ou a subordinação a regime de plantão será requerida, pelo servidor interessado, em petição dirigida ao titular da Secretaria de Estado em que tenha lotação específica, ou da autarquia ou fundação a cujo quadro pertença, ao qual fará anexar declaração de que não exerce, em regime de acumulação, nenhum outro cargo no âmbito dos serviços públicos federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Conhecido o pedido, determinará o Secretário de Estado ou Presidente de autarquia ou fundação a competente a instrução do processo, pronunciando-se quanto à existência de interesse no atendimento, consideradas as necessidades do serviço.

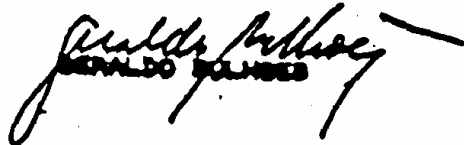
Art. 4º Remeter-se-ão os autos, em seguida, à Secretaria de Administração, a que cumpre informar, tendo em vista as horas de trabalho a que já se sujeita o servidor, quanto à admissibilidade da providência requerida.

Art. 5º Estando comprovada, à vista das informações trazidas aos autos, a possibilidade da ampliação da carga semanal de trabalho, ou ainda, conforme o caso, da subordinação ao regime de plantão, encaminhar-se-á o processo à consideração do Chefe do Executivo Estadual, que decidirá quanto ao atendimento da pretensão formulada, considerado o interesse público.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO MARECHAL FLORIANO

4770, 200 e 201 da República.



OSVALDO OLIVEIRA

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA